



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Agrestina

Lei N.º 1.023/2005, de 06 de setembro de 2005

**Lei de
Diretrizes
Orçamentárias**

LDO

2006



LEI Nº 1.023, de 06 de setembro de 2005.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2006

Seção Única Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento as disposições do inciso II do caput e do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006, compreendendo:

- I - diretrizes, orientações e critérios para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2006, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;
- II - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III - estrutura, organização e alterações dos orçamentos;
- IV - diretrizes para execução do Orçamento do Município;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - critérios para limitação de empenho;
- VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X - disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI - critérios para o Poder Executivo estabelecer a programação financeira;
- XII - disposições sobre convênios e prestações de contas durante a execução orçamentária;
- XIII - disposições sobre equilíbrio orçamentário;
- XIV - critérios sobre controle de custos e avaliação de resultados, inclusive em audiências públicas;
- XV - disposições sobre admissão de pessoal a qualquer título e aumento de remuneração;
- XVI - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I Das Prioridades e Metas Fiscais



Subseção I **Das Prioridades e Metas**

Art.2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

I - Promover o desenvolvimento rural do Município, induzir o cultivo de plantas oleaginosas para fornecimento de matéria-prima as indústrias de biodiesel e reativar as culturas tradicionais;

II - incentivar, promover e realizar eventos turísticos, artísticos, folclóricos e manifestações culturais para incrementar as atividades econômicas e turísticas;

III - ampliar a participação do Governo do Município em programas de interesse social, incluindo parcerias com outros governos e com instituições privadas;

IV - atuar na melhoria da qualidade do ensino, aumentar o número de vagas na rede pública e melhorar o transporte escolar;

V - ampliar as ações e programas de assistência social geral e em favor de idosos, crianças e adolescentes;

VI - ampliar ações e serviços de saúde, especialmente nas áreas de atenção básica, assistência hospitalar e ambulatorial, vigilância sanitária e epidemiológica;

VII - participar, por meio de cooperação técnica e financeira, da realização de serviços e ações de responsabilidade de outras esferas de governo, no âmbito do Município;

VIII - implantar programas de modernização administrativa nas secretarias e no setor tributário do Município;

IX - aperfeiçoar o controle em todas as áreas, incluindo sistema de custos e avaliação de resultados.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º O Anexo de Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO 1, contém as metas prioritárias para o exercício de 2006, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.

§3º Avaliar a execução dos programas em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Subseção II **Anexo de Prioridades**

Art. 3º Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2006, estão identificados por função e objetivos no ANEXO 1, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual para o período 2006/2009.

Parágrafo único – As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2006, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Subseção III **Do Anexo de Metas Fiscais**



Art. 4º O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO 2, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2006 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, nos seguintes demonstrativos:

- I - **Tabela 1:** Metas Anuais:
 - a) Metas Anuais de Receita;
 - b) Metas Anuais de Despesa;
 - c) Resultado Primário;
 - d) Resultado Nominal;
 - e) Montante da Dívida.
- II - **Tabela 2:** Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - **Tabela 3:** Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - **Tabela 4:** Evolução do patrimônio líquido;
- V - **Tabela 5:** Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;
- VI - **Tabela 6:** Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
- VII - **Tabela 7:** Projeção atuarial do RPPS;
- VIII - **Tabela 8:** Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- IX - **Tabela 9:** Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório;
- X - Metodologia e memória de cálculo:
 - a) Metas anuais de receita (I);
 - b) Metas anuais de despesa (II);
 - c) Metas anuais de resultado primário (III);
 - d) Metas anuais do resultado primário (IV);
 - e) Metas anuais do montante da dívida pública (V).

§ 1º As tabelas 2 e 3 são apresentadas sem valores, em razão do Município ter menos de 50.000 habitantes e a Lei Complementar nº 101/2000, haver permitido a estes municípios passar a elaborar o Anexo de Metas Fiscais a partir de 2005, por este motivo não constará nesta LDO os demonstrativos de avaliação dos resultados do cumprimento de metas anteriores.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2006, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Subseção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 5º O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO 3, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§ 1º Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.



§2º Os orçamentos para o exercício de 2006 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferior a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Definições e Classificações Orçamentárias

Art.6º Respeitadas as disposições, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e respectivos regulamentos, para os efeitos desta Lei e do orçamento anual, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI - Sub-função, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

VII - Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.

§1º Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades orçamentárias supervisionadas.

§2º A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, com a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e com as Portarias STN nº 470 e 471, de 31 de agosto de 2004 e atualizações posteriores.

§3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificados os valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§4º A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações posteriores.



§5º A despesa será classificada quanto à sua natureza, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/2001, por:

- I - categorias econômicas;
- II - grupos de despesa;
- III - elemento de despesa.

§6º A classificação estabelecida no §4º deste artigo será complementada pela informação gerencial denominada "modalidade de aplicação", da forma estabelecida no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001, destinada a indicar quem vai aplicar os recursos.

§7º A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§8º As despesas classificadas como operações especiais serão identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldo de convênios;
- V - Amortização de passivo atuarial de RPPS, na forma da Lei.

§9º A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva, para atendimento do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§10. A natureza da despesa que integrar projetos e atividades, constantes do orçamento do Município para 2006, poderá ser indicada nos anexos da Lei Orçamentária por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e os elementos de despesa constarão de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, aprovado por Decreto, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001.

Art.7º Para outras conceituações técnicas serão seguidas às recomendações feitas pela Secretaria do Tesouro Nacional, constantes da publicação Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal e dos Manuais de Elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal aprovados pelas Portarias STN nº 470 e 471, de 31 de agosto de 2004 e atualizações posteriores.

Seção II

Organização dos Orçamentos

Art.8º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas conforme discriminação abaixo:

- I - **Grupo 1** - Pessoal e encargos sociais: compreendendo o somatório dos gastos com pessoal, incluindo os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos



eletivos, cargos, funções ou empregos e de membro de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas-extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;

II - **Grupo 2** - Juros e encargos da dívida: compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida pública por contrato e mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação de receita;

III - **Grupo 3** - Outras despesas correntes: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste artigo, inclusive obrigações patronais incidentes sobre contratos de prestação de serviços, consoante legislação do Regime Geral de Previdência Social;

IV - **Grupo 4** - Investimentos: compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, e outros investimentos em regime de execução especial;

V - **Grupo 5** - Inversões financeiras: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, aquisição de títulos e com a constituição de empresas;

VI - **Grupo 6** - Amortização da dívida: Despesas com o pagamento do principal e amortização da dívida pública.

§1º A Reserva de Contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§2º O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

Art.9º Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2006 será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Seção III **Projeto de Lei Orçamentária**

Art.10. O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2006 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e §2º do art. 165 da Constituição Federal, com o §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Anexos;
- III - Mensagem

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º do art.165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4320/64.

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei



4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2003 e 2004, bem como a estimativa para 2005;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2003 e 2004 e fixada para 2005;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2006, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2006 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;
- XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- XVIII - Demonstrativo para atendimento do §6º do art. 165 da Constituição Federal;

§3º A mensagem conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
 - a) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
 - b) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino fundamental.



§6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2005.

§7º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2006 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§9º A dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

§11. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2006 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e da legislação aplicável.

§12. Não se incluem no limite de suplementação previsto no §11 as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo.

Art.11. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2006, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet.

Seção IV Das Alterações e do Processamento

Art.12. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§1º O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2º Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art.13. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.



§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;

II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;

III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art.14. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza da despesa e da respectiva modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de despesa de conformidade com a Portaria 163/2001 e alterações posteriores.

Parágrafo único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por meio de Decreto.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Seção Única Da Receita Municipal

Art.15. A previsão e a arrecadação das receitas obedecerão aos artigos nº11 a 14, da Lei Complementar nº 101/2000 e demais disposições legais pertinentes.

§1º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2006, observadas as disposições do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

§2º A estimativa da receita para 2006 consta de demonstrativos do ANEXO 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo de Metas Fiscais.

§3º O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2006, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.



§ 4º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Art.16. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Despesas com Pessoal

Art.17. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art.18. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o exercício de 2006, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art.19. Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos artigos nº 18 a 23 e demais disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - Ficam os poderes Legislativo e Executivo autorizados a incluírem em suas propostas orçamentárias para 2006, dotações destinadas ao pagamento de despesas de pessoal, inclusive agentes políticos, referente à reposição salarial decorrente de conversão do padrão monetário Cruzeiro Real para URV (Unidade Real de Valor), objeto da Medida Provisória n.º 434/94, que criou o Plano Real.

Art.20. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art.21. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas os casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente e nas áreas de saúde e educação.

Art.22. Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.



Parágrafo único – Na hipótese de ser publicada Lei modificando o FUNDEF para FUNDEB, com vigência ainda no exercício de 2006, as disposições do caput deste artigo serão adequadas à nova norma, no que couber.

Art.23. Havendo necessidade de reequilíbrio das despesas de pessoal para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo adotará medidas para incremento da receita corrente líquida e seguirá a regra contida no §3° do art. 169 da Constituição Federal, iniciando pelas seguintes medidas:

- I - eliminação de despesas com horas-extras;
- II - redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

Art. 24. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Seção II

Despesas com Regime Próprio de Previdência Social

Art.25. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art.26. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2006 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art.27. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da Portaria MPS n° 916, de 15 de julho de 2003 e atualizações posteriores.

Art.28. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art.29. O orçamento do fundo de previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Seção III

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art.30. O Gestor do FUNDEF elaborará programação financeira para execução mensal do orçamento, devendo o controle de aplicação de recursos no ensino ser acompanhado por meio do Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborado de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN n° 471, de 31 de agosto de 2004, que será publicado pelo Poder Executivo e encaminhado ao Conselho de Controle Social do FUNDEF, para atendimento do art. 72 da Lei nº 9.394/96 e do § 3° do art. 165 da Constituição Federal.



Art.31. O Poder Executivo emitirá balancetes financeiros sintéticos dos recursos do FUNDEF, de modo a evidenciar, receitas, despesas e saldos.

Art.32. Os balancetes tratados no art. 31 serão entregues pelo Gestor do Fundo ao Conselho de Controle Social do FUNDEF, até trinta dias úteis após o mês do recebimento dos recursos.

Seção IV

Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde

Art.33. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde será demonstrada por meio da publicação do Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborado de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN nº 471, de 30 de agosto de 2004, que será disponibilizado pelo Poder Executivo ao Conselho Municipal de Saúde, bem como o demonstrativo semestral do SIOPS – Sistema de Informação de Orçamento Público de Saúde repassado ao Ministério da Saúde pela Internet e disponibilizado aos órgãos de controle.

Art.34. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigésimo dia útil após o mês do recebimento.

Seção V

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art.35. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos art. 29-A da Constituição Federal, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, que são consolidados.

Parágrafo único - O repasse dos recursos à Câmara, relativos ao mês de janeiro de 2006, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2005, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2006, eventual diferença que venha a ser conhecida quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Seção VI

Transferências Voluntárias, Ações e Serviços de Outros Governos

Art.36. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2006 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único - Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2006, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no caput em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de



transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Art.37. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2006.

Art.38. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Seção VII

Repasse a Instituições Privadas

Art.39. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2006, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade *do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal*, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2005;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2006, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.



§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipuladas no Programa Dinheiro Direto na Escola para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Seção VIII

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.

Art.40. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, conforme Lei Municipal e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

Seção IX

Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art.41. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Nos programas culturais de que trata o art.41 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.



§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção X Dos Créditos Adicionais

Art.42. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§2º As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§3º As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§4º Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art.43. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art.44. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – Os créditos suplementares abertos em favor do orçamento do Poder Legislativo não oneram o percentual de suplementação autorizado na Lei orçamentária.



Art.45. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art.46. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art.47. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2006 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional.

Seção XI

Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 48. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus plenos de trabalho indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§1º Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§2º As transferências de recursos aos fundos serão feitas de acordo com programação financeira.

§3º E vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art.49. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único – A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de



projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo, o órgão solicitante informar os valores das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art.50. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido no inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

Art.51. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Art.52. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art.53. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

Art. 54. Havendo alienação de bens, será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, destinados apenas para despesa de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Seção Única Da Programação Financeira

Art.55. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso e as metas bimensais de arrecadação.

Art.56. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

Art.57. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 51 a 53 desta Lei.

Parágrafo único - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS

Seção Única Do Orçamento e da Gestão dos Fundos



Art.58. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§1º Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2006 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§2º Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

Art.59. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Parágrafo único - Os planos de aplicação de que trata o art. 59 desta Lei e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.60. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 55 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

Art.61. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.

Art.62. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2006, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério com recursos do FUNDEF e do Tesouro Municipal, procedendo-se da mesma forma quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município.

Art.63. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, compreendendo:

- I – despesas de pessoal de magistério;
- II – despesas de pessoal de apoio ao ensino fundamental.

§1º. A Prefeitura poderá manter contas específicas do FUNDEF, para movimentação de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinada às despesas com pessoal de magistério, assim como outra conta para as demais despesas com o ensino fundamental, devendo os recursos ser repassados a conta, após o crédito feito pelo FUNDEF.

§2º. Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes da conta FUNDEF, da conta FUNDEF 60% e da conta FUNDEF 40%, em caso da adoção da sistemática autorizada no art. 61, §1º desta Lei.



Art.64. Além do que consta desta Lei, na execução orçamentária, aplicam-se ao Fundo Municipal de Saúde as disposições do art. 77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e ao FUNDEF o que consta da Lei Federal nº 9.424/96 e atualizações posteriores, para efeito de programação e execução orçamentária.

Art.65. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art.66. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de fevereiro, abril, julho e novembro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, onde o Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

Art.67. Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio de Relatório de Gestão, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores.

Art.68. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única Das Vedações

Art.69. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art.70. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento;
- VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;



VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para conta única;

VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

Art.71. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE

Seção Única Do Controle Interno

Art.72. O Município poderá implantar sistema de controle interno, estabelecido por lei e discriminado em regulamento, para cumprimento das disposições do art. 31 da Constituição federal, devendo constar dotações, no orçamento para 2006, destinadas ao custeio da implantação e funcionamento de Unidade de Controle Interno.

Art.73. Enquanto não adequar à legislação local às normas específicas de controle interno, para o regular atendimento das exigências legais pertinentes, a Administração Municipal ficará sujeita as normas e disposições do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, aprovado pela Lei Nº 7.741, de 23.10.78, respeitadas as disposições da legislação federal em vigor, a regulamentação nacional, leis locais específicas e normas resolutivas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Dos Precatórios

Art.74. O orçamento para o exercício de 2006 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

§ 1º Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2005, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2006, conforme determina a Constituição Federal.

§ 2º A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo periodicamente oficial aos Tribunais para conferir os registros.

§ 3º Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito



Art.75. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2006, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único – Poderá constar da Lei Orçamentária para 2006, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art.76. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação e saneamento.

§1º As operações de crédito objeto do art. 75 obedecerão à Lei Complementar nº 101/2000, às Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, a regulamentação específica e as atualizações posteriores.

§2º A implantação dos programas citados no art.76 depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Art.77. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada deverão ser autorizadas pela Câmara Municipal de Vereadores.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.78. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.79. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores, e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para 2006

Art.80. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2006 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 15 de outubro de 2005 e devolvida para sanção até trinta de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003.



Art.81. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2005, será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2005, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art.80.

Art.82. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - Estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art.83. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art.84. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações contidas na Decisão T.C. nº 0336/96 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como lei.

Art.85. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art.86. Iniciado o exercício de 2006 sem lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a executar, mensalmente, até o limite de um doze avos da proposta orçamentária enviada originalmente à Câmara para o referido exercício, até que seja publicada a lei orçamentária para 2006.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art.87. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.



§1º As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2006, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2005.

§2º Poderá ser considerada, no orçamento para 2006, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art.88. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Constará do orçamento dotações destinadas a implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Seção III **Da Participação da População e das Audiências Públicas**

Art.89. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

- I - ao Poder Executivo, até quinze de agosto de 2005, junto à Secretaria de Finanças;
- II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único - Para fins de realização de audiência pública será observado:

- I - Quanto ao Poder Legislativo:
 - a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
 - b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- II - Quanto ao Poder Executivo:
 - a) Receber comunicação formal da data da audiência;
 - b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2(dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) elaborados nos termos das Portarias STN nº 470 e 471, de 31 de agosto de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art.90. Será incentivada a participação popular em audiências públicas, nos termos desta Lei e da legislação específica, especialmente no tocante a elaboração e discussão dos planos e orçamentos municipais.

Art.91. Enquanto não for publicada lei específica, no tocante às audiências públicas, serão observadas as disposições do art. 89 desta Lei.



Seção IV Da Prestação de Contas

Art.92. A prestação de contas anual do Município obedecerá às disposições da legislação específica, incluirá análise da situação econômica, financeira e social, será apresentada com o detalhamento constante da lei orçamentária anual e conterá os demonstrativos e balanços previstos na legislação federal, nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e na Lei Estadual n° 12.600, de 14.06.2004 e atualizações posteriores.

Art.93. A prestação de contas do exercício anterior será elaborada em pelo menos três vias, sendo uma via entregue Pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, consoante art. 31 da Lei Estadual n° 12.600/2004, para efeito de emissão de Parecer Prévio que instruirá o julgamento no Poder Legislativo e outra via entregue diretamente à Câmara de Vereadores, até 30 de março do exercício subsequente, onde permanecerá durante o ano para consulta e apreciação, na forma estabelecida no art. 49 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art.94. Até trinta de abril de 2006 o Poder Executivo encaminhará a União Federal, por meio eletrônico, os dados consolidados da prestação de contas do exercício anterior, consoante regulamento em vigor, com cópia para o Poder Executivo Estadual, para atendimento da Lei Complementar n° 101/2000.

Art.95. Os gestores de fundos instruirão suas prestações de contas com relatórios de gestão, onde constarão os programas com as metas previstas e os resultados alcançados, devendo elaborar e enviar a prestação de contas até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, ou de sua gestão no fundo, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, consoante disposições do art. 33 da Lei Estadual n° 12.600/2004.

Art.96. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, responsáveis por Contratos de Gestão e Termos de Parceria firmados com OS e OSCIP, prepararão e entregarão ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício as prestações de contas respectivas, consoante disposições do art. 34 da Lei Estadual n° 12.600/2004 e atualizações posteriores.

Parágrafo único – A celebração de instrumentos de parceria e gestão com organizações sociais obedecerá à lei local e disposições aplicáveis da legislação pertinente.

Seção V Da Transparência e da Disponibilização de Dados pela Internet

Art.97. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

Art.98. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar n° 101/2000, na Câmara de Vereadores.

Seção VI



Disposições gerais

Art.99. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2006, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 100. A Unidade de Material e Patrimônio publicará inventários de bens móveis e imóveis, pelo menos no final do exercício e executará a política de controle e preservação dos bens patrimoniais do Município, na forma da legislação e do regulamento específico.

Art.101. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art.102. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

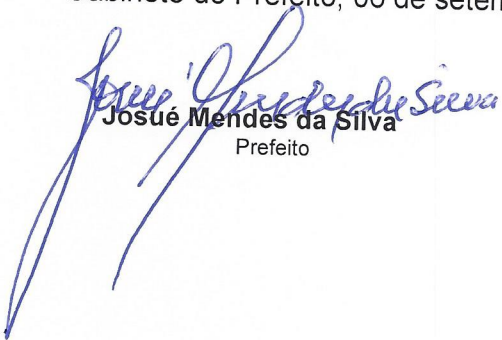
Art.103. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - O Anexo de Prioridades integra esta Lei por meio do ANEXO 1;
- II - O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do ANEXO 2 e seus demonstrativos;
- III - O Anexo de Riscos Fiscais integra esta Lei por meio do ANEXO 3.

Art.104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.105. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de setembro de 2005.


Josué Mendes da Silva
Prefeito



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, Art. 4º § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal, na hipótese do aumento ser superior ao percentual indicado na tabela II.a da Memória de Cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais.	-	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência e anulação de dotações discricionárias.	-
TOTAL	0	TOTAL	0

Fonte: Secretaria de finanças do município

Notas:

1- Não dispomos da estimativa de valor em razão de não se conhecer o valor que será atribuído ao salário mínimo para 2006.

2- A fonte de recursos financeiros, caso haja este impacto, será do FUNDEF e do Tesouro Municipal.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

LRF, Art. 4º § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	13.396	12.819	0,032	14.487	13.330	0,033	15.792	13.971	0,034
Receitas Não-Financeiras (I)	13.296	12.723	0,031	14.487	13.330	0,033	15.792	13.971	0,034
Despesa Total	13.261	12.690	0,031	14.273	13.133	0,032	15.499	13.712	0,034
Despesas Não-Financeiras (II)	13.160	12.594	0,031	14.194	13.060	0,032	15.440	13.661	0,034
Resultado Primário (I-II)	135	129	0,000	294	270	0,001	351	311	0,001
Resultado Nominal	-181	-173	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Dívida Pública Consolidada	284	271	0,001	210	193	0,000	155	137	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2004 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *	Valor em milhares (R\$)
2004	-	38.541.635
2005	5,10%	40.507.258
2006	4,50%	42.330.085
2007	4,00%	44.023.288
2008	4,00%	45.784.220

* Parâmetros da Secretaria de Planejamento Estratégicos - Ministério da Fazenda



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2004 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2004 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	-	0,000	-	0,000	-	0,000
Receitas Não-Financeiras (I)	-	0,000	-	0,000	-	0,000
Despesa Total	-	0,000	-	0,000	-	0,000
Despesas Não-Financeiras (II)	-	0,000	-	0,000	-	0,000
Resultado Primário (I-II)	-	0,000	-	0,000	-	0,000
Resultado Nominal	-	0,000	-	0,000	-	0,000
Dívida Pública Consolidada	-	0,000	-	0,000	-	0,000
Dívida Consolidada Líquida	-	0,000	-	0,000	-	0,000

Nota:

Consoante art. 63, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 o Município ficou dispensado, até 2005 de elaborar o Anexo de Metas Fiscais. Portanto, não existiram Metas Fiscais no exercício anterior para serem avaliadas. A página 25 do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais, emitido pelo Tesouro Nacional e aprovado pela Portaria STN nº 470/2004 também reafirma que não é necessário colocar valores nesta tabela.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	-	-	0,000	11.589	0,000	13.396	15,590	14.487	8,149	15.792	9,003
Receitas Não-Financeiras (I)	-	-	0,000	11.369	0,000	13.296	16,947	14.487	8,963	15.792	9,003
Despesa Total	-	-	0,000	11.001	0,000	13.261	20,543	14.273	7,631	15.499	8,591
Despesas Não-Financeiras (II)	-	-	0,000	10.580	0,000	13.160	24,389	14.194	7,852	15.440	8,784
Resultado Primário (I-II)	-	-	0,000	789	0,000	135	-82,849	294	117,017	351	19,595
Resultado Nominal	-	-	0,000	158	0,000	-181	-214,388	0	-100,000	0	0,000
Dívida Pública Consolidada	-	-	0,000	361	0,000	284	-21,463	210	-26,000	155	-26,000
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,000	262	0,000	0	-100,000	0	0,000	0	0,000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	
Receita Total	-	-	0,000	10.741	0,000	12.819	19,345	13.330	3,990	13.971	4,808	
Receitas Não-Financeiras (I)	-	-	0,000	10.741	0,000	12.723	18,454	13.330	4,772	13.971	4,808	
Despesa Total	-	-	0,000	10.419	0,000	12.690	21,796	13.133	3,492	13.712	4,412	
Despesas Não-Financeiras (II)	-	-	0,000	9.879	0,000	12.594	27,479	13.060	3,703	13.661	4,597	
Resultado Primário (I-II)	-	-	0,000	862	0,000	129	-84,978	270	108,670	311	14,992	
Resultado Nominal	-	-	0,000	69	0,000	-173	-350,653	0	-100,000	0	0,000	
Dívida Pública Consolidada	-	-	0,000	311	0,000	271	-12,762	193	-28,846	137	-28,848	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,000	212	0,000	0	-100,000	0	0,000	0	0,000	
Notas:												

Consoante art. 63, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 o Município ficou dispensado, até 2005 de elaborar o Anexo de Metas Fiscais. Portanto, não existiram Metas Fiscais no exercício anterior para serem avaliadas. Desta forma, não constarão nesta tabela os valores relativos aos exercícios de 2003 e 2004.

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

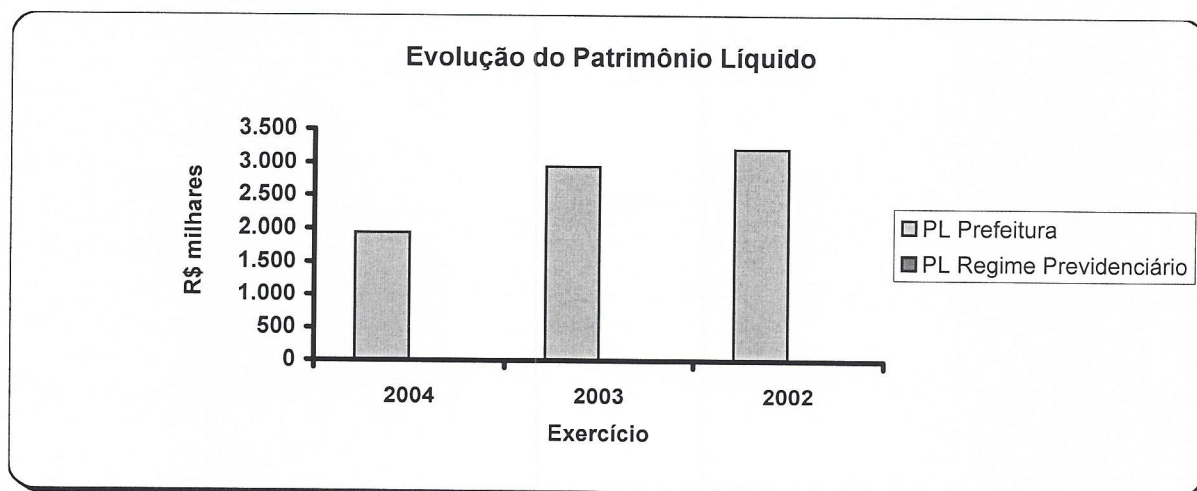
R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	1.942	100	2.946	100	3.211	100
TOTAL	1.942	100	2.946	100	3.211	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO *

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio / Capital	0	-	0	-	0	-
Reservas	0	-	0	-	0	-
Resultado Acumulado	0	-	0	-	0	-
TOTAL	0	-	0	-	0	-

* O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existe PL de RPPS.



Handwritten signature or mark in blue ink.

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2004 (a)	2003 (d)	2002
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2004 (b)	2003 (e)	2002
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos *	0	0	0
TOTAL	0	0	0
	(c)=(a+b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0

* O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores de RPPS.

Handwritten signature in blue ink.

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS *		R\$ milhares		
	2002	2003	2004	
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	
Pessoal Militar				
Outras Contribuições Previdenciárias				
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS				
Receita Patrimonial				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS				
Contribuição Patronal do Exercício	0,00	0,00	0,00	
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	
Pessoal Militar				
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)				
	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS				
	2002	2003	2004	
ADMINISTRAÇÃO GERAL				
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA SOCIAL				
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	
Pessoal Militar				
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS				
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)				
	0,00	0,00	0,00	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)				
	0,00	0,00	0,00	
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS				
		0,00	0,00	
* O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social				

* O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores de RPPS.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a					R\$ milhares
EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/ COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
2006				0,00	
2007				0,00	
2008				0,00	
2009				0,00	
2010				0,00	
2011				0,00	
2012				0,00	
2013				0,00	
2014				0,00	
2015				0,00	
2016				0,00	
2017				0,00	
2018				0,00	
2019				0,00	
2020				0,00	
2021				0,00	
2022				0,00	
2023				0,00	
2024				0,00	
2025				0,00	
2026				0,00	
2027				0,00	
2028				0,00	
2029				0,00	
2030				0,00	
2031				0,00	
2032				0,00	
2033				0,00	
2034				0,00	
2035				0,00	
2036				0,00	
2037				0,00	
2038				0,00	
2039				0,00	
2040				0,00	

Nota:

* O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores de RPPS.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			R\$ milhares
	Tributo/Contribuição	2006	2007	2008
TOTAL				-

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2006, 2007 e 2008 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V	EVENTO	Valor Previsto 2006	R\$ milhares
	Aumento Permanente da Receita		
	(-) Transferências Constitucionais		
	(-) Transferências ao FUNDEF		
	Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0
	Redução Permanente de Despesa (II)		
	Margem Bruta (III)=(I+II)		0
	Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		
	Impacto de Novas DDOC		
	Margem Líquida de Expansão de DDOC (III-IV)		0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2006.

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	R\$ milhares		
	Realizado 2003	Realizado 2004	Projetado 2005
RECEITAS CORRENTES	8.697	9.578	11.417
Receita Tributária	384	434	517
Receitas de Contribuições	0	78	85
Receita Patrimonial	0	0	0
Aplicações Financeiras	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita Agropecuária	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0
Receita de Serviços	10	51	56
Transferências Correntes	7.688	8.890	10.623
Cota-Parte do FPM	4.457	4.985	6.318
Transf. de Recursos do SUS - FMS	888	1.077	1.175
Cota-Parte do ICMS	469	477	520
Cota-Parte do IPVA	46	64	114
Transferências do FUNDEF	1.871	2.185	2.384
Outras Transferências Correntes	697	923	1.007
(-)Deduções	740	821	896
Outras Receitas Correntes	615	125	136
Receita da Dívida Ativa	13	0	10
Demais Receitas	602	125	126
RECEITA DE CAPITAL	147	821	896
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	124	635	693
Outras Receitas de Capital	23	186	203
TOTAL GERAL DA RECEITA	8.844	10.399	12.312

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2006	2007	2008
RECEITAS CORRENTES	12.496	13.619	14.850
Receita Tributária	615	729	864
Receitas de Contribuições	93	101	109
Receita Patrimonial	0	0	0
Aplicações Financeiras	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita Agropecuária	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0
Receita de Serviços	61	66	71
Transferências Correntes	11.579	12.563	13.631
Cota-Parte do FPM	6.887	7.472	8.107
Transf. de Recursos do SUS - FMS	1.281	1.390	1.508
Cota-Parte do ICMS	567	615	668
Cota-Parte do IPVA	124	135	146
Transferências do FUNDEF	2.598	2.819	3.059
Outras Transferências Correntes	1.098	1.191	1.292
(-)Deduções	976	1.059	1.149
Outras Receitas Correntes	149	161	175
Receita da Dívida Ativa	12	14	17
Demais Receitas	137	147	158
RECEITA DE CAPITAL	900	868	942
Operações de Créditos	100	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	800	868	942
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	13.396	14.487	15.792

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2003	384	-
2004	434	13,02%
2005	517	19,10%
2006	615	19,00%
2007	729	18,50%
2008	864	18,50%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2003	13	-
2004	0	-100,00%
2005	10	-
2006	12	19,00%
2007	14	18,50%
2008	17	18,50%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa, provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2005 a 2008 .

2 - As projeções para 2005, 2006, 2007 e 2008 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 5,10%, 4,50%, 4,00% e 4,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2005, 2006, 2007 e 2008 com os respectivos percentuais de 4,00%, 4,50%, 4,50% e 4,50%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2006 nº 04, de 15 de abril 2005.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2003	4.457	-
2004	4.985	11,85%
2005	6.318	26,74%
2006	6.887	9,00%
2007	7.472	8,50%
2008	8.107	8,50%

Nota:

1 - O aumento previsto para a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios para o exercício de 2005, provém da arrecadação de janeiro a junho do corrente exercício no montante de R\$ 3.158.608,02 com uma expectativa de arrecadação anual de R\$ 6.318.000,00.

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2003	888	-
2004	1.077	21,28%
2005	1.175	9,10%
2006	1.281	9,00%
2007	1.390	8,50%
2008	1.508	8,50%

Notas:

1 - O crescimento expressivo das transferências de recursos do SUS até 2005 decorre da ampliação dos serviços básicos na área de saúde.

2 - As projeções para 2006, 2007 e 2008 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,50%, 4,00% e 4,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2006, 2007 e 2008 com os respectivos percentuais de 4,50%, 4,50% e 4,50%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 nº 04, de 15 de abril 2005.

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2003	Realizada 2004	Projetada 2005
DESPESAS CORRENTES	8.564	9.296	11.072
Pessoal e Encargos Sociais	4.465	5.244	6.246
Juros e Encargos da Dívida	0	0	0
Outras Despesas Correntes	4.099	4.052	4.826
DESPESAS DE CAPITAL	679	2.450	985
Investimentos	409	1.704	985
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	270	746	0
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	114
TOTAL	9.243	11.746	12.171

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2006	2007	2008
DESPESAS CORRENTES	12.054	13.108	14.260
Pessoal e Encargos Sociais	6.785	7.395	8.063
Juros e Encargos da Dívida	8	6	4
Outras Despesas Correntes	5.260	5.707	6.193
DESPESAS DE CAPITAL	1.082	1.029	1.091
Investimentos	990	955	1.036
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	92	74	55
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	125	136	148
TOTAL	13.261	14.273	15.499

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 5,10%, 4,50%, 4,00% e 4,00% para os respectivos exercícios de 2005 a 2008. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2005 a 2008 com os respectivos percentuais de 4,00%, 4,50%, 4,50% e 4,50%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2006 nº 04, de 15 de abril 2005.

[Assinatura]

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2003	4.465	-
2004	5.244	17,45%
2005	6.246	19,10%
2006	6.785	8,64%
2007	7.395	8,99%
2008	8.063	9,04%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2003	0	-
2004	0	0,00%
2005	0	0,00%
2006	8	0,00%
2007	6	-31,68%
2008	4	-26,00%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros a longo prazo (TJLP%) de 9,44%, 8,75%, 7,50% e 7,50% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008.

2 - As projeções da TJPL foram estimados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2006 nº 04, de 15 de abril 2005.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2003	120	-
2004	200	66,67%
2005	114	-42,92%
2006	125	9,45%
2007	136	8,99%
2008	148	9,04%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008
RECEITAS CORRENTES (I)	8.697	9.578	11.417	12.496	13.619	14.850
Receita Tributária	384	434	517	615	729	864
Receitas de Contribuições	0	78	85	93	101	109
Receita Patrimonial	0	0	0	0	0	0
Aplicações Financeiras (II)	0	0	0	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Receita Agropecuária	0	0	0	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0	0	0	0
Receita de Serviços	10	51	56	61	66	71
Transferências Correntes	7.688	8.890	10.623	11.579	12.563	13.631
Outras Receitas Correntes	615	125	136	149	161	175
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	8.697	9.578	11.417	12.496	13.619	14.850
RECEITA DE CAPITAL (IV)	147	821	896	900	868	942
Operações de Créditos (V)	0	0	0	100	0	0
Alienação de Bens (VI)	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VII)	0	0	0	0	0	0
Transferências de Capital	124	635	693	800	868	942
Outras Receitas de Capital	23	186	203	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	147	821	896	800	868	942
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (IX) = (III+VIII)	8.844	10.399	12.312	13.296	14.487	15.792
DESPESAS CORRENTES (X)	8.564	9.296	11.072	12.054	13.108	14.260
Pessoal e Encargos Sociais	4.465	5.244	6.246	6.785	7.395	8.063
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	0	8	6	4
Outras Despesas Correntes	4.099	4.052	4.826	5.260	5.707	6.193
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	8.564	9.296	11.072	12.045	13.103	14.256
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	679	2.450	985	1.082	1.029	1.091
Investimentos	409	1.704	985	990	955	1.036
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	270	746	0	92	74	55
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	409	1.704	985	990	955	1.036
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	114	125	136	148
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	8.973	11.000	12.171	13.160	14.194	15.440
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-129	-601	141	135	294	351

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.



IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2003 (b)	2004 (c)	2005 (d)	2006 (e)	2007 (f)	2008 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	245	276	276	284	210	155
DEDUÇÕES (II)	-	98	95	250	260	270
Ativo Financeiro	189	304	216	226	235	245
Haveres Financeiros	21	32	23	24	25	26
(-) Restos a Pagar Processados	599	238	144	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	245	178	181	0	0	0
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	245	178	181	0	0	0
RESULTADO NOMINAL	(b-a *)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-43	-67	3	-181	0	0

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

*, Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida da exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de 2003

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	245	276	276	284	210	155
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas	245	276	276	284	210	155
DEDUÇÕES (II)	-	98	95	250	260	270
Ativo Disponível	189	304	216	226	235	245
Haveres Financeiros	21	32	23	24	25	26
(-) Restos a Pagar Processados	599	238	144	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	245	178	181	0	0	0

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2004	2005	2006	2007	2008
INSS	43	43	32	24	17
FGTS	193	193	143	106	78
IPSEP	9	9	7	5	4
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0
CELPE	3	3	2	2	1
OUTRAS DÍVIDAS	28	28	100	74	55
TOTAIS	276	276	284	210	155

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2005 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa de 2004	
Realizável de 2004	304
(=) Ativo Financeiro de 2004	32
(-) Restos a Pagar Processados	336
(=) Saldo Financeiro de 2004	238
(+) Resultado Primário provável para 2005	98
(-) Disponibilidade Financeira projetada para 2005	141
	239

